

Portaria do Ministério da Marinha e Ultramar, obrigando os capitães ou mestres de navios mercantes a darem imediato desembarque aos passageiros portugueses nos portos da América (2.3.1843)

Constando a s.m. a rainha que não obstante as portarias expedidas ao major general da Armada, em 19 de Agosto e em 9 de Dezembro do ano próximo passado, providenciando sobre a maneira de restringir a emigração de gente para o império do Brasil, tanto do continente do Reino, como das ilhas adjacentes, alguns capitães e mestres de embarcações, têm procurado iludir as disposições das citadas portarias, com o notório escândalo de reterem os passageiros a bordo, quando chegam a qualquer porto daquele império, até contratarem os seus serviços para serem assim indemnizados da passagem que deveria ser paga no porto da saída como é prática constante; e havendo a mesma augusta senhora mandado a este respeito ouvir o sobredito major general da Armada, há por bem conformando-se com a sua informação de 16 de Fevereiro próximo passado, determinar que todos os capitães ou mestres de navios mercantes que conduzirem passageiros portugueses para os portos da América, dêem à sua chegada a qualquer dos ditos portos, livre e pronto desembarque aos mesmos passageiros, que assim o pretenderem, sem que por pretexto algum os possam fazer conservar a bordo. O que pela secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e do Ultramar se participa ao mesmo major general para sua inteligência e para que nesta conformidade, expeça as convenientes ordens para que os intendentes da Marinha ou aquelas autoridades que suas vezes fizerem, por ocasião de fazerem dar cumprimento ao artigo 7 da citada portaria de 19 de Agosto, exijam dos capitães ou mestres de navios, um termo em devida forma, pela qual se obriguem a dar pronta execução às referidas determinações de s. m. logo que cheguem a qualquer porto do seu destino, sendo este termo remetido conjuntamente com a relação dos passageiros de que trata o mesmo artigo 7.º aos respectivos cônsules portugueses, para estes vigiarem pela sua observância, segundo as ordens, que também lhes devem ser competentemente comunicadas para este fim.

Palácio das Necessidades em 2 de Março de 1843.
Joaquim José Falcão.

Fonte: Arquivo Histórico Parlamentar da Assembleia da República e *Diário do Governo* n.º 92, de 21 de Abril de 1843, in *Supplemento e Collecção Official da Legislação Portuguesa*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1844.